ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-15/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13595/2013
PROTOCOLO	**:**	1439340
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN E BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELLES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA 052/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- Irregularidades na Inspeção Ordinária, multa aos responsáveis

II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 052/2013, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2012.

Durante a realização da Inspeção, foi detectada as seguintes irregularidades:

Item VII *– Bens Patrimoniais subitem 7.1* – não foram efetuados os levantamentos dos Bens móveis no exercício de 2012;

Item IX – *Pessoal* – A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos;

Item XI – *Controle gastos de Combustível* – A cópia das requisições,

para posterior emissão da Nota Fiscal, não foram arquivadas para posterior conferência dos gastos, prejudicando a análise mais detalhadas das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo.

Após esta autuação, o Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito municipal e o Sr. Bernardino dos Santos Meireles Secretário de Educação do Município, devidamente notificados pelo Termo de Intimação sob nº 8701 e 8702/2013 de fls.24/25, não apresentaram suas justificativas, sendo decretados revel à fl. 33.

Ato continuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-8652/2014), fls. 34/39, pronunciando-se pela aplicação de multa devido a infringência aos artigos 70, § único, e 74, ambos da Constituição Federal/88 c/c o art. 94,95 e 96, todos da Lei 4.320/64.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o relatório nº 052/2013, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação aplicável a matéria. Durante esse período a Fundação de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB/GUIA LOPES DA LAGUNA/MS esteve sob responsabilidade do Prefeito Jácomo Dagostin e o Secretário Municipal de Educação , Bernardino dos Santos Meirelles.

Na Inspeção Ordinária foram apontadas as irregularidades a saber:

I) Irregularidade apontada no item VI 7.1, acerca da ausência de levantamento e inventário dos Bens Móveis, contrariando dispositivo legal, artigos 94, 95 e 96 da lei nº 4320/64;

II) Irregularidade apontada no item IX, O Setor de Recursos Humanos, não vem cumprindo o que determina a Lei Federal nº 8730/93 e o art. 13 e

§§ da Lei Federal nº 8429/92, não vem atualizando a Declaração de Bens e Valores dos Servidores do órgão;

III) Irregularidade apontada no item XI, não há um controle interno e externo dos gastos de combustíveis, as requisições não são arquivadas devidamente impossibilitando mensurar a quantidade utilizada, bem como, não constam dados suficientes para controle, como: nome do motorista, placa e marca do veículo, quilometragem percorrida, contrariando os arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

Os gestores não apresentaram qualquer justificativas, embora intimados para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades, foram considerados revéis.

Em primeiro lugar, tem o Município como atividade precípua e ordinária a manutenção do inventário de bens, que deve ser realizada pela própria administração, referida atualização faz parte do balanço patrimonial anual.

Quanto a exigência de atualização documental da declaração anual de bens e rendas pelos servidores públicos, cabe **determinação** para que o Município **providencie urgentemente** referida atualização, em atendimento aos dispositivos legais já mencionados e ao princípio da moralidade administrativa.

No que se refere ao não controle de gastos com combustíveis, este impossibilita mensurar a quantidade utilizada, o gestor tem o ônus de comprovar boa e regular aplicação dos recursos geridos, afronta os art. 70, § único da Constituição Federal /88, que assim dispõe:

> *Art. 70 (...)*
> *§único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações pecuniárias (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à

multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS de até 1.800 UFERMS, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza grave da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficientes a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o §5º do art. 170, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c art.59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 052/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB de Guia Lopes da Laguna/MS relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012;

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 (cem) UFERMS** aos **Srs. *Jácomo Dagostin***, inscrita no CPF nº. 107.237.061-15 e o Sr. ***Bernardino Dos Santos Meireles***, inscrito no CPF nº 107.228.821-49, com base no art. 45, inc. I da lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: arts. 94, 95 e 96 da Lei 4320/64; Lei 8730/93; art.13 § § da Lei 8429/92 e art. 31 e 74 da CF/88; pela ausência de levantamento e inventário dos Bens Móveis, pela ausência de entrega de declaração de bens e não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos e pela ausência de controle no gasto de combustível consumido, por não possuir dados para melhor controle;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública com a finalidade de não incorrer nos mesmos equívocos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, constantes dos itens: VII, IX e XI do Relatório de Inspeção Ordinária nº 052/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna – FUNDEB, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS aos Senhores Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15 e Bernardino Dos Santos Meireles, CPF nº

107.228.821-49, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei 8.730/93; artigo 13 § § da Lei Federal nº 8.429/92 e artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88; pela ausência de levantamento e inventário dos Bens Móveis, pela ausência de entrega de declaração de bens e não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos e pela ausência de controle no gasto de combustível consumido, por não possuir dados para melhor controle; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigos 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública com a finalidade de não incorrer nos mesmos equívocos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentissimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 15 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator